



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 1.296, DE 1999

(Do Sr. Paes Landim)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a transferência *ex-officio* de estudantes universitários.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 190, DE 1999.)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. A transferência *ex-officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vagas, quando se tratar de servidor público civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão do interesse da administração pública direta ou indireta, que acarrete mudança de domicílio para município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima deste.

Art. 2º. São considerados dependentes aqueles dos quais trata a Seção II do Cap. I do Título III da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 3º. As transferências previstas nesta lei, de estudantes originários de instituições públicas ou privadas de ensino superior, serão para instituições do mesmo tipo, respectivamente, públicas ou privadas existentes no novo domicílio.

*Parágrafo único.* É permitida a transferência de estudantes, para instituições de outros tipo, de pública para privada ou de privada para pública, se na nova localidade inexistirem estabelecimentos do mesmo tipo da instituição de origem.

Art. 4º No caso de instituição de origem situada no exterior, caberá à universidade que recebe o estudante avaliar se a transferência é possível, em função da avaliação do currículo escolar nela seguido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva regulamentar os direitos de transferência ex-ofício prevista no art. 49 da Lei Nº 9.424, de 24 de Dezembro de 1996, LDB.

Verifica-se, atualmente, antinomia entre a Lei 9.536/97, e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990), que, em seu art. 99, define: " Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga."

A lei 9.536/97 diz que esta regra não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Além disso, restringe a abrangência de servidor público civil para servidor público federal, o que é irrazoável, uma vez que o Brasil é uma República Federativa, caracterizada pelas atribuições e competências de cada ente político previamente estabelecidas na Carta Constitucional, da mesma forma que, no sistema jurídico-político nacional, há divisão nítida entre os respectivos poderes, cada um autônomo e independente, mas harmônicos entre si. (ver art. 25 da CF)

Cargo público significa um feixe de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, acessível aos brasileiros, criados por lei ou resolução, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos. Consoante a lei 8.112/90, em seu art. 2º, "...servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público."

De fato, em recente publicação sob o título "A Constituição na Visão dos Tribunais - interpretação e julgados artigo por artigo: o Gabinete da Revista do Tribunal Regional Federal da 1 a Região traz a posição da Corte, pela voz do juiz Catão Alves:

"EMENTA: Ensino Superior - Transferência especial - Servidor municipal - Alcance do disposto no art.99 da Lei nº 8.112/90 - Constituição Federal, arts. 205 e 226.

1 - Sendo a educação direito de todos e dever do Estado e merecendo a família proteção do Poder Público, nos termos, respectivamente, dos arts. 205 e 226 da Constituição Federal, o disposto no art. 99, da Lei nº 8.112/90, deve ser visto como princípio norteador da vida universitária e, portanto, aplicável a servidores estatutários ou celetários, federais, estaduais ou municipais, bem como a seus dependentes, e a remoção *ex officio ou* voluntária, **independentemente da natureza do cargo ocupado**". (sem destaques no original)

O presente Projeto de Lei, através de seu art. 3º, inibe que alunos sejam privilegiados, transferindo-se de instituições de ensino privadas para instituições públicas, evitando, desta forma, a superlotação das universidades públicas em consequência das transferências, e obedecendo ao que estabelece o disposto no art. 208, inciso V, da Constituição Federal. Já o art. 4º dispõe sobre as transferências de instituições de ensino superior de origem estrangeira, também antecipando-se a abusos que possam ser praticados na aplicação da lei.

Assim, este projeto de lei propõe medidas justas, compatíveis com as necessidades de diferentes indivíduos, obrigados, no cumprimento do dever, a enfrentar os problemas e atribulações resultantes da mudança de domicílio, ao tempo em que resguardam o interesse do ensino superior brasileiro.

Por isto, estamos certos de que contará com o apoio de nossos pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em 23 de 06 de 1999.

  
Deputado Paes Landim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**



**TÍTULO III  
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO III  
Dos Estados Federados**

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15.08.1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

**TÍTULO VIII  
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO III  
Da Educação, da Cultura e do Desporto**

**SEÇÃO I  
Da Educação**

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

## CAPÍTULO VII

### Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

\* *Regulamentado pela Lei nº 9.278, de 10 05 1996.*

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

\* Regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12/01/1996.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

## LEI N° 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997.

REGULAMENTA O PARÁGRAFO  
ÚNICO DO ART. 49 DA LEI N° 9.394,  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 1º A transferência "ex officio" a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do "caput" não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

### **TÍTULO V** Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

#### **CAPÍTULO IV** Da Educação Superior

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências "ex officio" dar-se-ão na forma da lei.

\* § único regulamentado pela Lei nº 9.536, de 11/12/1997.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

## **LEI N° 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991.**

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **TÍTULO III** Do Regime Geral de Previdência Social

#### **CAPÍTULO I** Dos Beneficiários

## SEÇÃO II

### Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

\* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

\* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

## SEÇÃO III

### Das Inscrições

Art. 17º. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

**LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS  
DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS  
FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

**TÍTULO I****Capítulo Único  
Das Disposições Preliminares**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

---

**TÍTULO III  
Dos Direitos e Vantagens****CAPÍTULO VI  
Das Concessões**

Art. 99 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

---

**LEI N° 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.**

DISPÔE SOBRE O FUNDO DE  
MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO  
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO  
DO MAGISTÉRIO, NA FORMA  
PREVISTA NO ART. 60, § 7º, DO ATO  
DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

.....

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.